



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



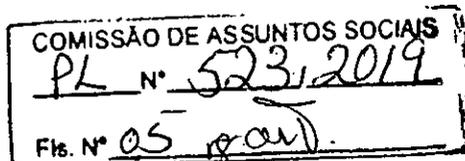
PARECER Nº 001, DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 523, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO



Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei nº 523/2019, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) de máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.*

De acordo com o art. 1º, as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que, para os fins da Lei, entende-se por máquinas os terminais de processamento de dados de cartões de crédito e débito.

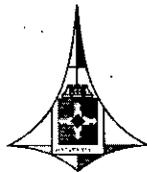
O art. 2º consigna que as empresas a que se refere o art. 1º deverão adaptar as informações em áudio e aumentar as proteções das máquinas com barras laterais.

Conforme disposto no art. 3º, o descumprimento do disposto na Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades: (i) advertência, quando da primeira autuação da infração; (ii) multa, quando da segunda autuação, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (iii) multa aplicada em dobro no caso de reincidência.

O art. 4º dispõe que as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) terão prazo de 180 dias para se adequarem ao disposto na Lei.

Os arts. 5º e 6º trazem, respectivamente, a tradicional cláusula de vigência e a de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor argumenta que a Proposição visa garantir os direitos das pessoas com deficiência visual como cidadãos, bem como criar subsídios para incluí-las na economia, de forma a garantir que essas pessoas possam utilizar-se de seus cartões da forma correta e conveniente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



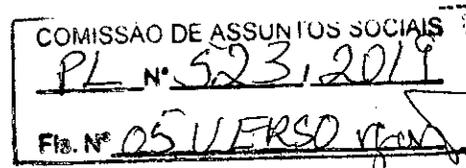
Além disso, ressalta que as iniciativas adotadas atualmente pelos bancos não suprem a real necessidade dos clientes que se utilizam do Braille, a exemplo do porta-cartão plástico. Os dados constantes no porta-cartão plástico, em Braille, não permitem sua completa utilização, uma vez que, se ocorrer o equívoco de se colocar o cartão de crédito ou débito no porta-cartão errado, o cliente fica prejudicado, pois, no próprio cartão, não há nenhuma identificação em Braille, para a correta localização e utilização do cartão.

O Parlamentar ainda cita a atuação Ministério Público Federal por meio da interposição de uma ação civil pública em prol dos direitos e garantias referentes a pessoas com deficiência visual, no sentido de incorporar aos cartões de crédito e de débito tecnologia assistida, como teclados táteis, leitores de telas, emissão de som por meio de conexão de fones de ouvido.

O Projeto de Lei nº 523, de 2019, foi lido em Plenário em 26 de junho de 2019 e distribuído para análise de mérito à Comissão Assuntos Sociais – CAS (art. 65, I, "c", RICLDF), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (at. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, I, c, atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas a proteção, integração e garantias das pessoas com deficiência.

A propósito do mérito, vale registrar que a análise de uma proposição envolve aspectos relacionados à verificação de requisitos que justifiquem a inovação do arcabouço jurídico existente. Nesse sentido, há que se verificar a necessidade, conveniência, relevância social, oportunidade e viabilidade do presente Projeto de Lei.

Antes de proceder à análise, convém mencionar que a presente Proposição vem ao encontro de várias outras normas distritais aprovadas nesta Casa de Leis, entre as quais destacamos as que consideramos mais significativas, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.

IMPORTANTES LEIS DISTRITAIS SOBRE DEFICIENTES VISUAIS	
Lei nº 6.338/2019	Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura braille.
Lei nº 5.876/2017	Altera a Lei nº 2.996, de 3 de julho de 2002, que assegura o livre acesso do portador de deficiência visual, acompanhado de cão-guia, a locais públicos e privados e dá outras providências



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



Lei nº 5.459/2015	Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público de passageiros no âmbito do Distrito Federal, para identificação de pessoas com deficiência visual, nas paradas de ônibus.
Lei nº 5.233/2013 ¹	Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal.
Lei nº 4.282/2008	Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber as contas mensais de consumo de água, energia elétrica e telefonia impressas no Sistema Braille.
Lei nº 4.078/2008	Assegura que os hospitais públicos e particulares do Distrito Federal mantenham, em local de fácil acesso, os seus serviços e produtos em Braille, bem como possuam profissional qualificado para o atendimento ao deficiente visual e ao deficiente auditivo por meio de tradutor em Língua Brasileira de Sinais – Libras.
Lei nº 4.317/2009	Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.
Lei nº 3.774/2006	Torna obrigatória a disponibilização de provas em braille para deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.
Lei nº 2.687/2001	Dispõe sobre a instalação de trilhas para portadores de deficiência física e visual nos parques do DF.
Lei nº 2.086/1998	Dispõe sobre a adaptação de listas de preços e cardápios em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares ao uso dos portadores de deficiência sensorial do tipo visual.
Lei nº 1.126/1996	Dispõe sobre a adaptação de sistemas de telecomunicações e de informática para operação por deficientes visuais.

Além das leis distritais supramencionadas, é importante citar a Lei federal nº 13.835, de 4 de junho de 2019, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braille, *in verbis*.

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Às pessoas com deficiência visual será garantido, sem custo adicional, quando por elas solicitado, um kit que conterá, no mínimo:

I – etiqueta em braille: filme transparente fixo ao cartão com informações em braille, com a identificação do tipo do cartão e os 6 (seis) dígitos finais do número do cartão;

II – identificação do tipo de cartão em braille: primeiro dígito, da esquerda para a direita, identificador do tipo de cartão;

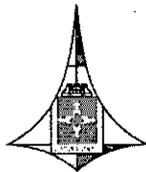
III – fita adesiva: fita para fixar a etiqueta em braille de dados no cartão;

IV – porta-cartão: objeto para armazenar o cartão e possibilitar ao portador acesso às informações necessárias ao pleno uso do cartão, com identificação, em braille, do número completo do cartão, do tipo de cartão, da

¹ A Lei nº 5.233/2016 foi regulamentada pelo Decreto nº 36.553/2015.

SECRETARIA DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL N.º 5234/2019
Fls. N.º 06 (8cm)

f



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



bandeira, do nome do emissor, da data de validade, do código de segurança e do nome do portador do cartão.

Parágrafo único. O porta-cartão de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá possuir tamanho suficiente para que constem todas as informações descritas no referido inciso e deverá ser conveniente ao transporte pela pessoa com deficiência visual".

Sucede que nenhuma das leis acima editadas, nem mesmo a lei federal, tratam do objeto do projeto ora em análise. Com efeito, pelo art. 1º, que determina que as empresas operadoras de cartões de crédito e débito (adquirentes) ficam obrigadas a implantarem máquinas adaptadas para pessoas com deficiência visual, urge destacar que o PL dispõe sobre matéria atinente ao direito do consumidor.

E ao fazê-lo, propõe medida de grande valia para os cidadãos, de modo que permitir-se-á, aos deficientes visuais, que tenham a exata ciência da operação bancária que será adotada.

Em se tratando de casos relacionados ao direito do consumidor, é sabido que o Distrito Federal concorre com a União para legislar sobre matéria concernente às relações de consumo e, por isso mesmo, pode atuar para preencher vácuo legislativo porventura existente na legislação consumerista federal (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

A propósito desse tema, há jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que a competência concorrente Distrito Federal se restringe à edição de normas de natureza específica, fundadas nas peculiaridades do Distrito Federal.

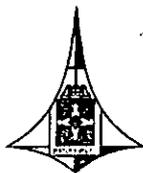
Assim, as disposições atinentes à implantação de máquinas adaptadas se referem, notadamente, às normas de direito do consumidor, o que revela a competência do Distrito Federal para legislar, bem como a conveniência da norma que se busca objetivar.

Portanto, a correta análise de mérito pressupõe reconhecer e estabelecer a natureza jurídica da presente Proposição, para que seja preservado o equilíbrio constitucional em relação ao federalismo e a suas regras de distribuição de competências legislativas, um dos alicerces do Estado de Direito e, pois, crucial para o convívio harmonioso entre a União e o Distrito Federal, bem como para fortalecimento do pacto federativo.

E é isso que se verifica na presente norma, ressalvada a competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa de Leis, para avaliar aspectos de juridicidade e constitucionalidade, inclusive frente à Constituição Federal, especialmente no que tange ao artigo 3º, que estipula multas aplicadas às empresas em razão do descumprimento da norma.

No entanto, considerando-se a competência desta Comissão, não há dúvidas, quanto ao mérito, de que o projeto inova no ordenamento jurídico, é conveniente, oportuno e viável.

COMISSÃO DE ASSUNTO
PL N.º 523/2019
Fls. N.º 06 VERSO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



Em virtude dos motivos expostos, votamos pela **aprovação**, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 523, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator

